



OF. 001/2021/COJESP/OAB/MT
Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá-MT, 10 de dezembro de 2021.

Excelentíssima Senhora

Doutora Desembargadora Serli Marcondes Alves

Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Ref.: Necessidade de Esgotamento da via administrativa (site consumidor.gov.br) para propositura de ação judicial cuja matéria trata-se de Direito Consumerista.

Excelentíssima Senhora Presidente,

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO e a COMISSÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA OAB/MT, vêm, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I. DO OBJETO

1. Excelentíssima Presidente, a OAB/MT recepcionou diversas objeções por parte de profissionais da Advocacia, especialmente daqueles que atuam na comarca de Chapada dos Guimarães, MT, no sentido de que, o MM. Juiz de Direito, do Juizado Especial da respectiva jurisdição, vem, de forma reiterada, proferindo decisões *contra legem*, violando o direito a tutela jurisdicional justa e efetiva (acesso à justiça), indo de encontro às exceções definidas Constitucionalmente quanto a necessidade de esgotamento de via administrativa para acessa-la, bem como, ferindo princípios fundamentais insculpidos na lei especial 9.099/95.

2. A instituição ao recepcionar as ponderações da Advocacia, determinou diligências para averiguar *in loco* a situação narrada pelos profissionais, o que foi efetivado pela Comissão dos Juizados Especiais da OAB/MT. Após finalizadas as diligências, restou comprovado, de forma cristalina, a existência de violações gritantes as normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio, inclusive, de ordem Constitucional quando nega vigência ao acesso à justiça determinando como condição *sine qua non* para ajuizar ação em matéria consumerista, que o consumidor busque o site “consumidor.gov.br”, sob pena de extinção do processo, indo, portanto, diametralmente contra a lei especial que regulamenta os juizados Especiais, o Código de Processo Civil e as cláusulas pétreas estabelecidas na Constituição Federal que garantem os direitos e garantias individuais.

3. É salutar ainda o registro de que a Comissão dos Juizados Especiais da OAB/MT, ao constatar o equívoco presente nas decisões proferidas, de imediato solicitou reunião formal com o respectivo julgador, visando contribuir para a boa administração da justiça, conforme estabelece a Constituição Federal da República em seu artigo 133, com a permissa legal inerente ao cumprimento do artigo 44 da Lei 8906/94 (EOAB), inciso I.¹

4. Entretanto, após finalizado o diálogo da Instituição com o respectivo julgador, infelizmente as decisões continuaram a ser proferidas, necessitando, portanto, trazer o respectivo tema a este Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, afim de que sejam adotadas as providências pertinentes ao caso.

¹ Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

Av. Doutor Mário Cardi Filho, s/n – CPA – CEP: 78049-914 – Cuiabá - MT Tel.: (65) 3613-0927

Site: <http://www.oabmt.org.br> – e-mail: comissoes@oabmt.org.br



II. DAS NORMAS QUE SE NEGA VIGÊNCIA

5. A Constituição Federal da República de 1988, em seu artigo 98, I, determinou a criação dos Juizados Especiais. Neste sentido, em 26 de setembro de 1995 foi sancionado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso a **lei nº 9.099, instrumento normativo que instituiu e disciplinou o funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** na esfera Estadual da Justiça brasileira, regulamentando critérios específicos no que se refere a **competência, prazos e princípios**.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

6. No Brasil, aplica-se o sistema de jurisdição *sui generis*, vigorando o conceito da inafastabilidade da jurisdição, que é a principal garantia e proteção dos direitos individuais. Neste aspecto, o jurisdicionado, tem o direito constitucional de buscar o poder judiciário para resguardar os seus direitos.

7. A promulgação da lei foi uma grande vitória ao povo brasileiro, pois em um país onde as diferenças e desigualdades são gigantes, a promulgação da referida legislação propiciou pleno acesso à justiça aos mais carentes, sem qualquer restrição ao direito de pleitear a tutela jurisdicional do estado e ter à disposição o meio constitucional previsto para alcançar o resultado almejado.

A finalidade precípua da respectiva legislação remete-se ao que dispõe o art. 5º, inciso XXXV da CRFB/1988, além disso, o dispositivo garantiu o seu assento no rol dos direitos e garantias fundamentais, elevando-se ao status de cláusula pétrea pelo artigo 60, § 4º, inciso IV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

8. Invariavelmente, o microsistema dos Juizados Especiais contempla um rito especial, e logo, a lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em seu capítulo I, art. 2º estabelece, expressamente que os processos serão orientados pelos critérios da **oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade**, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

9. Neste cenário, e necessário relembrar, no ano de 2020 a lei especial que instituiu e regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, completou 25 (vinte e cinco) anos da sua promulgação. E como bem salientou o ex Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Humberto Martins: *"O juizado é um instrumento pacifista dos conflitos pelo procedimento sumaríssimo, oral, simples, econômico e célere, que abriu as portas para a inclusão social no país, e diante do cenário pandêmico, promoveu uma revolução no que se refere ao pleno acesso do cidadão à justiça, e com o olhar sempre voltado aos mais humildes, os*

juizados especiais devem ser preservados na sua integridade tornando-se cada vez mais acessíveis aos jurisdicionados”.

10. Neste aspecto, em estrita observância as normas insculpidas na lei 9.099/95 que regulamenta o processamento das ações perante os Juizados Especiais Cíveis, no Código de Processo Civil lei subsidiária, bem como no que dispõe o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal da República, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MATO GROSSO**, através da Comissão dos Juizados Especiais, vem perante V. Ex.^a, apresentar em caráter de cooperação com o Poder Judiciário, situação pontual que está desencadeando sérios problemas ao microsistema dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso.

II. a) Violação a Preceito Fundamental

11. No caso em vértice, o jurisdicionado, ao buscar o poder judiciário através do direito de ação, seguindo intrinsecamente os requisitos previstos na CF 1988, lei especial dos Juizados e na lei subsidiária (CPC), é surpreendido por despacho interlocutório, determinando a emenda da petição inicial com a obrigatoriedade de juntar documentos que comprovem o esgotamento da via administrativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

DECISÃO PROFERIDA EM 12.11.2021 PELO MM. JUIZ DA COMARCA DE CHAPA DOS GUIMARÃES, MT- PROCESSO Nº 1002581-81.2021.8.11.0024; Autora Goncalina de Souza Réu: Oi Brasil Telecom

Vistos etc. Após o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso



MATO GROSSO

Extraordinário nº 631240/MG passa a ser imprescindível nas **AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** o prévio requerimento administrativo para qualificação do interesse processual. É de se destacar que a questão não é propriamente nova na jurisprudência nacional, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, ainda diploma processual civil anterior, quando do julgamento do REsp nº 982.133/RS (Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 22/9/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou jurisprudência no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, é necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir. No mesmo sentido, aquela corte de justiça tem entendido, de há muito, que para as ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT é necessária a prévia tentativa administrativa (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 936.574/SP, relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, DJe 08/08/2011). Da mesma forma, em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias.

Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166. Partindo de tal premissa, interpretação diversa não pode ser dada às relações de consumo. Trata-se de dar efetividade à regra do art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, segundo a qual é dever do estado-juiz promover “sempre que possível, a solução consensual do conflito”, evitando-se, assim, a judicialização desnecessária, quando há meio administrativo mais célere e menos oneroso à parte na resolução do conflito. É certo que com o advento da plataforma

virtual *consumidor.gov.br*, desenvolvida pelo Governo Federal visando promover a interlocução entre consumidores e empresas para solução alternativa de conflitos de consumo pela internet, o consumidor pode e seu advogado, sem burocracia, com mero cadastro na plataforma, usando a mesma internet que fora usada para protocolizar a demanda, estabelecer contato com a empresa cadastrada visando solucionar o impasse. Portanto, dada facilidade do acesso e a eficiência da ferramenta, nas ações que envolvam relação de consumo e com empresas já cadastradas na plataforma, como ocorre em tela, ainda que em trâmite, o interesse processual deve ser demonstrado após o prévio requerimento administrativo perante o referido sítio eletrônico, que, de acordo com as informações atuais, tem obtido índice de conciliação no patamar de 80% (oitenta por cento), com resposta em até dez dias. Ademais, deve-se levar em consideração o Acordo de Cooperação Técnica nº 53/2017 firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo como objetivo “promover ações conjuntas para o incentivo e aperfeiçoamento de métodos auto compositivos de solução de conflitos de consumos voltados para a redução e prevenção de litígios judicializados, através do uso da plataforma *consumidor.gov.br*”. Finalmente, o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB é claro ao determinar em seu artigo 2^a, §1^o, incisos VI e VII, “**DEVER do ADVOGADO em estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios e aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial**”. Dessa maneira, eventual pensamento diverso pelo patrono e contrário ao uso da plataforma, por exemplo, sob a alegação de ilegalidade da prévia tentativa de autocomposição e de inafastabilidade da jurisdição, seria, verdadeiramente, desdizer o próprio comando ético da classe e fomentar a política do conflito! Nesse sentido vale a reprodução da decisão de vanguarda do TJMA, no AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0804411-73.2018.8.10.0000 – SÃO LUÍS, (DJMA) de 31 de Outubro de 2019 :

"EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO PARA CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE ESTÍMULO AO



MATO GROSSO

GUIMARÃES, MT- PROCESSO Nº 1002642-39.2021.8.11.0024; Autora MARICELMA MOREIRA

DA SILVA Réu: ENERGISA

Após o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240/MG passa a ser imprescindível nas ações previdenciárias o prévio requerimento administrativo para qualificação do interesse processual.

É de se destacar que a questão não é propriamente nova na jurisprudência nacional, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, ainda diploma processual civil anterior, quando do julgamento do REsp nº 982.133/RS (Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 22/9/2008), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou jurisprudência no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, é necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir.

No mesmo sentido, aquela corte de justiça tem entendido, de há muito, que para as ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT é necessária a prévia tentativa administrativa (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 936.574/SP, relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, DJe 08/08/2011). Da mesma forma, em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166. Partindo de tal premissa, interpretação diversa não pode ser dada às relações de consumo. Trata-se de dar



MATO GROSSO

decisão de vanguarda do TJMA, no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0804411-73.2018.8.10.0000 – SÃO LUÍS, (DJMA) de 31 de Outubro de 2019 : *"EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO PARA CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE ESTÍMULO AO USO DOS MECANISMOS VIRTUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. ACESSO A JUSTIÇA. 1. Considerando que o pedido formulado na inicial está albergado na plataforma para busca de uma solução extrajudicial satisfativa, entende-se escorreita a decisão agravada, na medida em que se apresenta imprescindível a utilização de formas alternativas para a solução dos conflitos, a fim de garantir maior eficiência a Máquina Estatal, oportunizando o uso de meios que antecedem à judicialização. 2. Acentua-se que o Programa de Estímulo ao Uso dos Mecanismos Virtuais de Solução de Conflitos é um dos meios colocado à disposição da sociedade para tentar minimizar a avalanche de processos que massificam o Sistema de Justiça, retirando do Judiciário melhores e maiores condições do enfrentamento das causas verdadeiramente complexas, que, estas sim, necessitam da intervenção judicial, e, contribuindo, também, para a diminuição do custo do processo que ao fim e ao cabo, favorecerá o acesso, ainda, a um maior número de brasileiros. 3. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. 4. Unanimidade."* Desta forma, considerando que a empresa é cadastrada no referido site, intime-se o promovente, na pessoa de seu patrono, para no prazo suficiente de até 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, emendar a inicial trazendo aos autos o requerimento administrativo de tentativa de resolução administrativa do conflito na referida plataforma eletrônica, para o cumprimento do requisito do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como para ratificar o comando do artigo 2ª, §1º, incisos VI e VII Código de Ética e Disciplina da OAB, sob pena de extinção. Ademais, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se o promovente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de justificar a divergência apresentada entre o nome do(a) autor(a) apontado na petição inicial e o comprovante juntado, bem como endereço devidamente atualizado.

pele Supremo Tribunal Federal.

13. O princípio que vigora no Direito Brasileiro é o da inafastabilidade da jurisdição, contemplada no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, ou seja, a principal garantia dos direitos subjetivos. Neste sentido, é incontroverso que a fundamentação utilizada pelo magistrado (sumula 350-Previdenciário) requisitando que a parte comprove o esgotamento da via administrativa para que o direito de ação seja efetivado, é *contralegem*, não podendo em hipótese alguma ser aplicada dentro do microssistema dos juizados especiais cíveis, que já é uma seara que tem como jurisdicionados aqueles das camadas mais hipossuficientes da sociedade e que necessitam do acesso à justiça.

14. É salutar ainda dizer, em virtude das diversas decisões interlocutórias proferidas pelo respectivo magistrado, que determina **que a parte comprove o esgotamento da via administrativa via site “consumidor.gov.br”**, já existem também centenas de ações autônomas (mandados de segurança) distribuídas junto a turma recursal, visando a proteção do direito Constitucional líquido e certo: acesso à justiça. Assim, a turma recursal, ao recepcionar as ações impetradas, profere decisão deferindo a liminar vindicada, logo, suspendendo os efeitos das decisões proferidas pelo magistrado *a quo*. O que pode ser verificado nas decisões proferidas nos autos do mandado de segurança n. 1000431-53.2021.8.11.9005, **1000430-68.20221.8.11.9005. - Dispositivo abaixo e inteiro teor anexo.**

Mandado de Segurança: 1000889-70.2021.8.11.9005
Processo 1º Grau: 1002581-81.2021.8.11.0024
Origem: Juizado Especial de Chapada dos Guimarães
Impetrante: Goncalina de Souza Réu: Oi Brasil
Telecom
Impetrado (s): Juízo do juizado especial de Chapada dos Guimarães
Interessado (s): OI BRASIL TELECOM



ratificação do comando do artigo 2ª, §1º, incisos VI e VII Código de Ética e Disciplina da OAB, e à justificção da divergência apresentada entre o "nome" e o endereço do autor apontado na petição inicial e o comprovante juntado.

Por tais razões, defiro parcialmente, a liminar pleiteada para o fim de afastar a comprovação da prévia pela tentativa administrativa de solução do incidente comercial perante à parte litisconsorte passivo, até ulterior deliberação judicial. Notifique-se a Autoridade tida por coatora para que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias. Concomitantemente, cite-se a parte litisconsorte passiva necessária, para, querendo e no prazo legal, manifeste-se sobre os termos da presente demanda judicial. Decorridos os prazos legais das fases processuais acima indicadas, ao MP para a sua judiciosa manifestação, se for o caso. Tomem-se as demais providências de estilo. Dr. Sebastião de Arruda Almeida **Juiz de Direito/Relator**

Mandado de Segurança: 1000431-53.2021.8.11.9005
Processo 1º Grau: 1000554-28.2021.8.11.0024
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
Impetrante(s): MARICELMA MOREIRA DA SILVA
Impetrado(s): JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
Interessado(s): ENERGISA S/A

“Diante da suspensão do processo para determinar ou obrigar a parte promovente, o consumidor, a procurar solução administrativa na plataforma consumido.gov.br,



vislumbra-se aparente violação a direito constitucional líquido e certo de acesso à justiça a impor a concessão da liminar pretendida para suspender os efeitos da decisão e determinar o prosseguimento do feito, pois presentes os requisitos do “*relevante fundamento*”, traduzido no “*fumus boni iuris*” e no “*periculum in mora*”, revelando o potencialprejuízo que a demora na concessão definitiva da segurança causaria à impetrante ante a restrição nos órgãosde proteção. Isto posto, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar pretendida para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida nos autos 1000554-28.2021.8.11.0024 até o julgamento final, bem como determinar o prosseguimento do feito. Notifique-se a autoridade coatora quanto ao conteúdo da petição inicial e desta decisão, entregando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 (dez)dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Cite-se a litisconsorte em epígrafe para, querendo, manifestar no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos”.

Mandado de Segurança: 1000430-68.20221.8.11.9005

Processo 1º Grau: 1000555-13.2021.8.11.0024

Origem: JUIZADO ESPECIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Impetrante (s): Ivaldina de Souza

Impetrado (s): JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Interessado (s): ENERGISA S/A

“Analisando detidamente o feito, tenho que assiste razão
ao Impetrante eis que, via de regra, o requerimento

administrativo não é pré-requisito para o ingresso de demanda judicial. *In casu*, o Impetrante busca a reparação por danos morais, pelo fato de ter ficado sem energia por mais de 27 horas. A intenção do juízo de que o consumidor primeiramente se cadastre na plataformaconsumidor.gov é realmente muito boa, em especial nos casos de mera cobrança de valores /pagamentos em faturas mensais, bem como, de recebimento de mera cobrança indevida (existindo ou não relação jurídica), ou ainda a tratar de compras ou defeitos de produtos ou outros assuntos, sendo que, tais assuntos restariam praticamente extirpados da análise pelo Poder Judiciário, restando apenas os casos em que, mesmo a parte tentando a solução administrativa, ainda persistisse o problema, numa queda estatística de acesso indevido. Porém, como dito, o ordenamento jurídico pátrio não prevê a imposição obrigatória da via administrativa, como condição de acesso ao Poder Judiciário, o que está sendo feito pelo magistrado, de onde, em detida análise de sua decisão, simplesmente o mesmo impõe a obrigatoriedade do esgotamento das vias administrativas, para o ajuizamento da ação. Estatuído no capítulo das Normas Fundamentais do Processo Civil, o art. 3º do CPC reflete o também disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, estabelecendo a inafastabilidade da apreciação jurisdicional à ameaça ou lesão de direitos. A ninguém, nem ao legislador, nem ao administrador, nem ao próprio julgador, é dado o direito de afastar qualquer causa da apreciação do poder judiciário, salvo as hipóteses nas quais se exige o exaurimento, ou a utilização inicial da via administrativa.

como condição para acesso ao Poder Judiciário, como nas ações judiciais contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativas a concessão de benefícios previdenciários; ações relativas à disciplina e às competições desportivas depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva, bem como a prova do anterior indeferimento do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constituirá requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no *habeas data*. O parâmetro adotado pelo magistrado no presente caso foi de correlação ao Recurso Especial que tratou das questões a envolverem o INSS, em relação à previdência / aposentadoria e benefícios, de onde, criou-se no STJ a obrigação de percorrer pelo menos o pedido administrativo para as novas causas e nas causas em andamento, convertidas em diligência para que a parte procurasse administrativamente, com a obrigação do ente do INSS dar resposta em tempo razoável lá fixado. Isto se deu diante das peculiaridades da causa envolvida naquele Recurso Especial, peculiaridade que não se antevê neste momento, em sede de reclamação cível. A jurisprudência na qual o juízo a quo se pautou trata de um caso muito específico de benefícios previdenciários, como bem explanado no julgamento do RE 631240/MG de lavra do Min. Roberto Barroso em 07/11/2014, não podendo ser equiparado ao caso em apreço. Logo, eventual requerimento administrativo não reflete, no presente caso, em quaisquer condições da ação, em especial no interesse de agir. **Registro que a concessão da presente liminar em nada se confunde com o mérito da pretensão de**



origem da impetrante. ISTO POSTO, diante da fundamentação acima, **CONCEDO A LIMINAR para:**
a) Determinar a suspensão da decisão agravada, bem como, o prosseguimento normal da ação”.

Mandado de Segurança: 1000893-10.2021.8.11.9005
Processo 1º Grau: 1002642-39.2021.8.11.0024.
Origem: JUIZADO ESPECIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
Impetrante (s): MARICELMA MOREIRA DA SILVA
Impetrado (s): JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
Interessado (s): ENERGISA S/A

DECIDO.A concessão de mandado de segurança submete-se ao requisito indisponível da comprovação, de plano, de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal e artigo 1.º da Lei n.º 12.016/2009.Por outro lado, a Lei do Mandado de Segurança dispõe no seu artigo 7.º, III que o Juiz ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.Registre-se, não se desconhecer do entendimento prevalente no âmbito da jurisprudência pátria acerca da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Cível, além da impossibilidade de utilização de mandado de

segurança como sucedâneo recursal. No entanto, impõe-se salientar que tais entendimentos não são absolutos, sendo que a própria jurisprudência, em sua evolução, já se manifestou no sentido ser possível a utilização do *writ* contra decisões irrecorríveis, a fim de se evitar arbitrariedades. Neste contexto, tem-se admitido excepcionalmente, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o manejo do mandado de segurança contra ato judicial que se mostre ilegal (teratológico) e que possa acarretar dano real, atendendo à presença cumulativa desses dois requisitos. A par dessas premissas, analisando sumariamente os presentes autos, tenho que restou caracterizada uma situação de excepcionalidade, que justifica o conhecimento do mandado de segurança, assim como o deferimento da liminar. No caso concreto, denota-se que, de fato, a decisão revela **flagrante afronta** ao princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário. Como cediço, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário restou consagrado no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, ao enunciar que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". O interesse processual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção do direito pretendido, não pressupondo prévio esgotamento da via administrativa.

Entender o contrário resultaria em fazer letra morta o dispositivo constitucional, porque não se pode condicionar

o acesso à via judicial ao exaurimento da instância administrativa, mormente quando esta possibilidade é conferida à parte demandada, ficando o titular do direito resistido à mercê da vontade desta, fulminando sua garantia fundamental à inafastabilidade da apreciação da lide pelo Poder Judiciário. Daí resulta a excepcionalidade que confere legitimidade ao manejo do presente *writ* e também ao deferimento da liminar pleiteada. Quanto ao risco de prejuízos de difícil reparação, este se mostra evidente porquanto a manutenção da *decisum* de origem inviabiliza o direito de ação consagrado constitucionalmente. Posto isto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada, para **determinar o agendamento da audiência de conciliação nos referidos autos, conforme pauta do juizado de origem, por corolário lógico, a citação da parte Reclamada, bem como determino o sobrestamento da decisão atacada,** proferida nos autos da ação n.º 1002642-39.2021.8.11.0024, **até ulterior deliberação judicial.** Notifique-se a Autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias. Intime-se o litisconsorte passivo para prestar informações, querendo, também no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual para manifestação, voltando-me a seguir conclusos para ulterior deliberação. Após, voltem-me os autos conclusos para ulterior deliberação. Às providências.

15. Concatenando a ordem de ideias para concluir o raciocínio lógico-jurídico, é preciso trazer luz às exceções Constitucionais (hipóteses elencadas no 1º e 2º) que dão o comando de acesso ou de esgotamento da via administrativa para acessar o Poder Judiciário, e as duas últimas hipóteses (3º e 4º) com base no ordenamento legal e na *ratio decidendi* distinta da matéria em apreço (previdenciário), são elas:

1º) A Justiça Desportiva: o art. 217, § 1º, da Constituição Federal, exige o esgotamento da esfera administrativa para o ajuizamento de demanda judicial referente à disciplina e às competições desportivas;

2º) Habeas Data: Trata-se de entendimento jurisprudencial do STF. Há a necessidade de requerimento administrativo prévio sem o esgotamento das vias administrativas;

3º) Violação de Súmula Vinculante: De acordo com o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.417, de 2006, é preciso esgotar as vias administrativas antes de reclamação ao STF por ação ou omissão administrativa que viole súmula vinculante;

4º) Benefícios Previdenciários: O STF decidiu, em sede de repercussão geral, que ações judiciais contra o INSS, para a concessão de benefícios previdenciários, necessitam de requerimento administrativo prévio, sem a necessidade do esgotamento das esferas administrativas, para que haja interesse de agir.

16. E.Desembargadora, o que se conclui, portanto, é que **primeiro**, existe uma diferença entre exaurimento (*Justiça desportiva (art. 217, §1º da CF)*; *Ato administrativo que contrarie Súmula Vinculante (L. 11.471/06, art. 7º, § 1º)*; e necessidade de indeferimento (sem necessidade de esgotamento: *Requerimento prévio à Administração antes do ajuizamento do Habeas Data*; *Requerimento prévio ao INSS para pedidos previdenciários (RE 631.240, STF)*), e, **segundo**, o Magistrado da Comarca de Chapada dos Guimarães, ao criar restrição do acesso à Justiça de nicho de jurisdicionados (em sua maioria vulneráveis) vai de encontro ao preceito fundamental pelo qual os Juizados Especiais foram criados e negam vigência ao Princípio Constitucional da inafastabilidade da Jurisdição.

II. c) Da função da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (SENACON) e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) que atuam de forma complementar.

17. Para além de tudo isso, inclusive, importa a reflexão sistemática acerca da natureza jurídica do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) que congrega Procons, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades civis de defesa do consumidor, que atuam de forma articulada e integrada com a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON).

Os órgãos do SNDC têm competência concorrente e atuam de **forma complementar** para receber denúncias, apurar irregularidades e promover a proteção e defesa dos consumidores. Os Procons são órgãos estaduais e municipais de proteção e defesa do consumidor, criados especificamente para este fim, com competências, no âmbito de sua territorialidade, para exercer as atribuições estabelecidas pela Lei 8.078/90, e pelo Decreto nº 2.181/97. São, portanto, órgãos que atuam no âmbito local, atendendo diretamente os consumidores e monitorando o mercado de consumo local, tendo papel fundamental na execução da Política Nacional de Defesa do Consumidor.

18. No que tange ao aludido site www.consumidor.gov.br este é criação ou corolário da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça.

19. Nessa linha intelectual, sabemos que cabe a Secretaria Nacional do Consumidor (inserida no Ministério da Justiça, segundo o aludido Decreto), nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto 2.181/97: compete à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor.

20. Lido em conjunto com o parágrafo único do artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor ² resta evidente que cada autoridade administrativa deverá tomar as medidas necessárias contra os infratores das normas consumeristas, **das quais não podem ser confundidas com a seara judicial que tem a Reserva Jurisdicional inerente para restaurar os direitos violados cujas pretensões são analisadas (acatadas ou não) pelo Poder Judiciário**, com os reflexos dos efeitos da sentença adstrita aos pedidos tecidos pelos Jurisdicionados (indenizações por danos morais, materiais provenientes da violação das normas).

² Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Av. Doutor Mário Cardi Filho, s/n – CPA– CEP: 78049-914 – Cuiabá - MT Tel.: (65) 3613-0927

Site: <http://www.oabmt.org.br> – e-mail: comissoes@oabmt.org.br



MATO GROSSO

II. d) Violações aos Princípios da Efetividade, Celeridade e Legalidade.

21. No tocante, as decisões proferidas pelo respeitável julgador, a qual determina a comprovação do esgotamento da via administrativa, além de estar em total desacordo com a legislação pátria, viola ainda o Princípio da celeridade nos Juizados Especiais, tendo em vista que diversos processos distribuídos na comarca estão aguardando mais de 8(oito) meses para agendar audiência de conciliação.

22. Ou seja, as decisões proferidas, além de violar o direito do jurisdicionado ao pleno acesso à justiça -inafastabilidade da jurisdição- acarreta morosidade no agendamento de audiências de conciliação, que em alguns casos ultrapassam 8(oito) meses para realização. Aliás, por consequência, compromete a estrutura da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que tem por legitimidade apreciar os pedidos liminares e julgamento de mérito de diversas ações originárias (Mandado de Segurança), distribuídas em razão da violação ao direito de ação do jurisdicionado- ato coator.

23. Ainda neste sentido, é necessário destacar, não há nenhuma previsão legal no sentido de que o esgotamento das vias administrativas é necessário para que uma parte/consumidor ajuíze ação em face de um determinado requerido/fornecedor. Não há, portanto, substrato legal para tal entendimento, o que se verifica é uma inovação ilegal praticada pelo MM. Juízo processante.

24. A Constituição Federal da República, em seu artigo 5º, XXXV, dispõe expressamente que;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos



MATO GROSSO

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (grifo nosso)

25. Com base na exegese de tal dispositivo, verifica-se que o acesso ao Poder Judiciário não depende do esgotamento das vias administrativas, sendo que nem mesmo a lei poderia determinar tal limitação, vez que está “não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Não se pode condicionar, portanto, o acesso dos jurisdicionados ao microssistema dos Juizados Especiais à tentativa de solução do conflito administrativamente.

26. Sendo assim, o ofício apresentado neste ato, tem por escopo, alertar o poder judiciário, que tais decisões que estão sendo prolatadas pelo MM. Juiz lotado em Chapada dos Guimarães, violam de forma gritante o direito coletivo dos jurisdicionados em ter o pleno acesso à justiça, bem como, aos princípios balizares dos juizados especiais, não obstante, alimenta a insegurança jurídica, produzindo prejuízos irreversíveis aos jurisdicionados e aos profissionais da Advocacia.

III. DOS PEDIDOS

27. Deste modo, pelo Princípio da Cooperação entre a OAB e o Poder Judiciário, visando exclusivamente auxiliar na administração da justiça, conforme insculpido na Constituição Federal em seu artigo 133, sendo a intenção da OAB/MT construir pontes com todos os atores do Direito, afim de evitar conflitos que possam influir negativamente no desempenho das atividades inerentes à Jurisdição, resguardando-a, com a esmerada credibilidade a quem se confia a pacificação social, observando os CONSIDERANDOS apresentadas abaixo, para, ao final REQUERER a Vossa Excelência, o que segue:

- a) **CONSIDERANDO** que a lei 8.078/90, promulgada há mais de 2 (duas) décadas, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (art. 1º da Lei 8.078/90);
- b) **CONSIDERANDO** que a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (SENACON), compete a coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor e que o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), por meio dos órgãos inerentes têm competência concorrente e atuam de **forma complementar** para receber denúncias, apurar irregularidades e promover a proteção e defesa dos consumidores.
- c) **CONSIDERANDO** que o elevado número de insatisfações e questionamentos de consumidores perante os Órgãos integrantes do SNDC e SENACON (via site consumidor.gov.br) não pode obstar o acesso à Justiça;
- d) **CONSIDERANDO** a insegurança jurídica criada - decisões contra legem;
- e) **CONSIDERANDO** a cristalina violação as normas estabelecidas na CF 1988 - Pleno acesso à justiça- inafastabilidade da jurisdição;

- f) **CONSIDERANDO**, por fim, a ausência de Permissa Legal para Restrição do Acesso à Justiça ao Criar Necessidade de Esgotamento da Via Administrativa sem Previsão Constitucional ou usando de *Ratio Decidendi* distinta ao Decidido pelo Supremo Tribunal Federal é **que ante a todos esses Considerandos:**

28. 28. Requer-se a este conselho de supervisão, seja analisada a questão suscitada para que então, seja encaminhada orientação ao respectivo magistrado para que as providências jurisdicionais estejam adequadas às normas e princípios balizadores da Lei Pátria.

Convictos que teremos o pedido atendido, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Termos em que,
Pede deferimento.

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS
Presidente da OAB/MT

MUNIR MARTINS SALOMÃO
Presidente da COJESP – OAB/MT